ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-691/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9920/2010
PROTOCOLO	**:**	1006582
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 312/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	DMP CONSTRUCOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA N. 29/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA MS-379, TRECHO DISTRITO DE PANAMBI/MS e DOURADINA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$12.999.874,37

I - EMENTA

TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS LEGAIS. CONTRATO DE OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Termos Aditivos contendo as cláusulas essenciais para sua formalização: justificativa, parecer jurídico e publicação.
2. Alteração contratual em consonância com a legislação.
3. execução da obra contratada concluída em sua totalidade, atendendo ao estabelecido pelo Projeto Básico e pelo Memorial Descritivo.
4. comprovação da execução contábil e física da obra. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Contrato de Obra nº 312/2010, em que são partes a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS* e a empresa *DMP Construções Ltda*, firmado em 8.10.2010, com base no resultado da Concorrência nº 29/2010.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais em 12.4.2011, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS–2040/2011, publicada no DOTCE/MS veiculado em 11.5.2011 (f. 877).

Ato contínuo, os autos seguiram ao DEAMA para análise da execução financeira e, depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, e realizada inspeção *'in loco'* (f. 1203-7), concluiu que a execução financeira do contrato *sub examine* bem como a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, tendo sido atendidas também as disposições regimentais desta E. Corte de Contas. Ressalta, entretanto, a intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas (ANA-DEAMA-7493/2014, f. 1203-7).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor na execução financeira do Contrato de Obra nº 312/2010 bem como da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-7218/2014, f. 1209-1210).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos o *Contrato de Obra nº 312/2010* firmado em 8.10.2010, originário da *Concorrência nº 29/2010* encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item I, Subitem 1.1, 1.1.1, *'A'* e *'B'*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e foi julgada regular e legal em 12.4.2011 (f. 877).

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de

trabalho 19201 267 82 0022 2381 0000, elemento de despesa 4490 51, fonte de recursos 0100, conforme informado na cláusula sexta do contrato (f. 813 a 820) e Notas de Empenhos acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Na formalização da avença foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único* e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 821).

O contrato em análise sofreu os seguintes aditamentos:

Termo Aditivo	Objeto	Data	F.
1º	Inclusão unilateral da fonte de recursos 0241 – Fundersul	31.5.2011	909-10
2º	Inclusão de responsável técnico	10.6.2011	1200-1
3º	Prorrogação do prazo de vigência por mais 180 dias passando o seu termo para 16.6.2012	5.12.2011	1040-1

Na formalização dos aditamentos foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único* e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 919; 1052 e 1202).

No que concerne à liquidação da despesa, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, e comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total do Contrato	R$	12.999.874,37
Valor total empenhado	R$	12.999.874,37
Despesa liquidada	R$	12.999.874,37
Pagamentos efetuados (*inclusive retenções*)	R$	12.999.874,37
Saldo final da execução	R$	0,00

Como restou demonstrado o valor total contratado e empenhado (R$ 12.999.874,37) foi integralmente liquidado e pago tendo sido este o valor total

da execução.

Frise-se que a avença foi encerrada em 17.8.2012 pelo cumprimento do objeto contratado tendo sido lavrado o '*Termos de Recebimento Definitivo*' (f. 1194) atendendo, desse modo ao disposto no art. 73, I, '*b*', da Lei Federal nº 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos e com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; art. 4º, inc. III, *'b'*, c.c. o art. 120, § 2º, e art. 120, inc. III, alíneas *'a'*, *'b'* e *'c'*, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao ***Contrato de Obra nº 312/2010***, firmado em 8.10.2010, entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS*** e a empresa ***DMP Construções Ltda***, por estar em consonância com o estabelecido no art. 57, § 1º, inc. II; art. 61, *parágrafo único* e art. 65, inc. II, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do ***Contrato de Obra nº 312/2010***, firmado em 8.10.2010, entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS*** e a empresa ***DMP Construções Ltda***, por estar em consonância com os art. 62 e 63, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 14, de 02 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao *Contrato de Obra nº 312/2010* e sua execução financeira, referente à contratação realizada entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS* e a empresa *DMP Construções Ltda*. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator